



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

THAIS PALADINO SALATINI

**ARBITRAGEM: MEIO ALTERNATIVO CÉLERE PARA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

Assis
2014

THAIS PALADINO SALATINI

**ARBITRAGEM: MEIO ALTERNATIVO CÉLERE PARA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial de aprovação no curso de Direito, ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Aluna: Thais Paladino Salatini

Orientadora: Prof.^a Lenise Antunes Dias de Almeida

Assis
2014

FICHA CATALOGRÁFICA

PALADINO SALATINI, Thais

Arbitragem: Meio alternativo célere para solução de conflitos – Thais Paladino Salatini.
Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014.
48 Páginas

Orientadora: Prof.^a Lenise Antunes Dias de Almeida
Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

Palavras chave: 1. Arbitragem. 2. Solução de conflitos

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

THAIS PALADINO SALATINI

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao instituto municipal de ensino superior de Assis, como requisito do curso de graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: Prof.^a Lenise Antunes Dias de Almeida

Analizador:

ASSIS
2014

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu querido pai, por acreditar no meu potencial, pelo esforço incalculável para que eu chegasse até aqui e a minha avó Antonieta pelo carinho e apoio para a realização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus professores, especialmente a Lenise por me ajudar no desenvolvimento desta monografia.

As minhas amigas pela compreensão, incentivo e paciência.

Ao meu namorado Marcelo, acima de tudo meu amigo, que esteve ao meu lado e me incentivou.

Aos familiares, em especial, ao meu pai pela confiança e dedicação para me ajudar a realizar meus sonhos.

RESUMO

A presente monografia apresenta um estudo sobre a arbitragem, como meio alternativo de solução de conflitos sem intervenção estatal e por intermédio de um terceiro. Iniciando os estudos pelos meios alternativos de solucionar conflitos, a evolução histórica da arbitragem no Brasil e posteriormente o estudo sobre a arbitragem baseado na Lei 9.307/96. O objetivo do estudo é destacar os benefícios da escolha da arbitragem como meio célere e econômico para solução de conflitos e, também, como meio de desafogar o sistema judiciário. A estrutura do estudo, a Lei 9.307/96 e doutrinas acerca do tema, abordando sobre o procedimento, os árbitros e a sentença arbitral. Através do estudo foi possível concluir que a arbitragem é uma forma confiável, além de célere, para a solução de conflitos. Os árbitros são equiparados aos funcionários públicos e serão responsabilizados civil e penalmente, assim, garantindo a confiabilidade da nomeação de um terceiro para solucionar a lide através de uma sentença equiparada a sentença do poder estatal.

Palavras-chave: arbitragem; solução de conflitos

ABSTRACT

This monograph presents a study on arbitration as an alternative means of resolving disputes without state intervention and through a third party. Starting studies by alternative means of resolving conflicts, the historical development of arbitration in Brazil and later study on arbitration based on Law 9307/96. The objective of the study is to highlight the benefits of choosing arbitration as speedy and economical means to solve conflicts and also as a means to relieve the judiciary. The structure of the study, the Law 9307/96 and doctrines about the subject, including about the procedure, the arbitrators and the arbitration award. Through the study it was concluded that arbitration is a reliable way, and speedily, to resolve conflicts. The arbitrators shall be deemed to be public servants and accountable civil and criminal, thus ensuring the reliability of the appointment of a third party to settle the deal through a sentence equivalent to a sentence of state power.

Keywords: arbitration; conflict resolution

SÚMARIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUCIONAR CONFLITOS.....	11
2.1. MEDIAÇÃO.....	11
2.2. CONCILIAÇÃO.....	12
2.3. JURISDIÇÃO.....	13
3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARBITRAGEM NO BRASIL.....	15
4. ARBITRAGEM.....	18
4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	18
4.2. PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	21
4.3. ÁRBITROS	24
4.3.1. Escolha dos Árbitros.....	26
4.3.2. Responsabilidade Civil e Criminal dos Árbitros.....	28
4.4. SENTENÇA ARBITRAL.....	29
4.4.1. Classificação.....	30
4.4.2. Efeitos da Sentença.....	31
4.4.3. Requisitos da Sentença Arbitral.....	32
4.4.4. Nulidade da Sentença.....	33
5. CONCLUSÃO.....	35
6. REFERÊNCIAS.....	36
ANEXO.....	37

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia visa apresentar a valorização da arbitragem como meio de solução de conflitos de maneira célere, assim “desafogando” o sistema judiciário com questões de direito disponíveis que podem ser solucionadas através do instituto da arbitragem.

A motivação e também o objetivo do estudo é mostrar o instituto como meio célere e eficaz frente ao sistema jurídico brasileiro que muitas vezes não atende algumas necessidades dos usuários e operadores de direito. É necessário um breve estudo sobre os meios alternativos de solução de conflitos, tais meios rompem com o formalismo do processo judicial, como a conciliação e a mediação.

Esta monografia será dividida em partes, primeiro trata dos meios alternativos de solução de conflitos: a mediação, a conciliação e também a função do Estado de pacificar conflitos, decidindo imperativamente. Inicia-se o estudo da arbitragem com a evolução histórica no Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, dos anteprojetos de lei até chegar à Lei 9.307/96.

A arbitragem é regida pela Lei 9.307/96, antes da lei ela já existia e era regida pelo Código de Processo Civil. É um meio alternativo de aliviar as demandas do judiciário, através de um terceiro atribuído pelas partes para que intervenha por ter poderes, com um conhecimento específico se comparado à um magistrado para o ponto controvertido.

O estudo da arbitragem divide-se em disposições gerais, o qual aborda as questões iniciais como as partes e a matéria que pode ser submetida à arbitragem, o procedimento estatuído na lei, a escolha e responsabilidade dos árbitros e os requisitos da sentença arbitral. As partes podem dispor, renunciar ou transigir os direitos a que realizam o acordo para submeter-se à arbitragem, por ser tais direitos as partes podem decidir se o conflito será decidido por um árbitro, através de um meio mais célere que o judiciário e sigiloso. Almeja-se expor este meio alternativo de forma objetiva, para que os conflitos sejam resolvidos de maneira célere, satisfazendo o interesse das partes envolvidas.

2. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUCIONAR CONFLITOS

2.1. MEDIAÇÃO

O objetivo principal da presente monografia é estudar a arbitragem. Para tanto, este capítulo trata de outros meios alternativos de solucionar conflitos, representados pela mediação, a conciliação e a jurisdição. Os meios alternativos rompem com o formalismo processual, dá pronta solução as lides, constituindo a celeridade, são mais acessíveis economicamente.

A mediação é um método consensual de solucionar conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis ou relativamente indisponíveis. A finalidade da mediação é promover o diálogo entre as partes, para que estas administrem os problemas e alcancem uma solução para o conflito em questão. Firmado o acordo extrajudicial entre as partes este poderá ou não ser homologado pelo Judiciário, ficando a critério das partes. Explica Beneli (2002, p.52) que:

A mediação aproxima-se muito da autocomposição, posto que o mediador aparecerá apenas para aproximar as partes, objetivando encontrarem uma solução que será justada amigavelmente para resolver definitivamente, por intermédio da transação.

A mediação diferencia-se da conciliação no método aplicado, a mediação trabalha com o conflito, sendo o acordo entre as partes uma consequência, como expõe Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 34):

A mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação do seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo.

Um terceiro, imparcial, eleito pelas partes e com competência técnica será o mediador do conflito entre as partes. A competência técnica do mediador se refere a capacitação, como conhecimento básico em psicologia, sociologia, e algumas formas de lidar com conflitos, será escolhido pelas partes com a competência técnica que melhor poderá orientar acerca do problema e facilita a comunicação das partes em conflito, não influenciando no resultado. Como, atualmente, não existe regulamentação qualquer pessoa pode ser mediador.

2.2. CONCILIAÇÃO

Outro meio alternativo de pacificação de conflitos é a conciliação, que consiste na intercessão de um terceiro, o conciliador, entre os litigantes com o fim de persuadir à autocomposição. O conciliador visa induzir as partes em conflito a solucionar a lide, a tentar o entendimento entre as partes, diferente da mediação que visa trabalhar o conflito em questão, o conciliador tem o papel de tentar o entendimento entre as partes, assim sua reputação deve ser ilibada, deve inspirar confiança das partes.

A conciliação pode ser usada como uma técnica judicial na qual o juiz tentará conciliar antes de definir os pontos controvertidos, ao início da audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo, prevista no art. 125, inc. IV do Código de Processo Civil e também nos juizados especiais, como prevê a Lei 9.099/95 que é voltada, em especial, à conciliação como meio para solução das lides. Também, a conciliação poderá ser usada em qualquer ambiente que tenha um conflito, como escolas, delegacias, entre outros.

A conciliação pode ser realizada dentro de um processo judicial, sendo obrigatória ou facultativa, ou fora do processo por vontade das partes. Está prevista no Código de Processo Civil nos arts. 447 a 449, antes de iniciar a instrução o juiz tentará conciliar as partes em conflito como dispõe o art. 448 “Antes de iniciar a

instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.”.

Ensina Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 34) que:

O conciliador procura obter uma transação entre as partes (mútuas concessões), ou a submissão de um à pretensão do outro (no processo cível, reconhecimento do pedido: v. art. 269, inc. II), ou a desistência da pretensão (renúncia: CPC, art. 269, inc. v).

2.3. JURISDIÇÃO

A função estatal de solucionar conflitos é caracterizada pela capacidade de decidir imperativamente e impor as decisões com força obrigatória atribuída ao julgador (juiz), com finalidade pacificadora de conflitos, que distingue a jurisdição das demais funções estatais onde os juízes examinam as pretensões das partes. A desformalização diferencia a jurisdição dos meios alternativos como explica Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 32):

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional)

O Estado desempenha essa função mediante o processo, onde substitui os interesses em questão pela pacificação do conflito que envolve as partes manifestando o poder Estatal através do devido processo legal, substitui a vontade das partes pela lei, por meio da sequência de atos do juiz que a lide foi submetida.

Conceituada por Gonçalves (2013, p.87) como “Função do Estado, pela qual ele, no intuito de solucionar os conflitos de interesse em caráter coativo, aplica a lei geral e abstrata aos casos concretos que lhe são submetidos”.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARBITRAGEM NO BRASIL

A arbitragem no ano de 1824, quando mencionada na “Constituição Política do Império do Brasil” no art. 160 do título ao qual tratava o poder judicial, possibilitou às partes a nomeação de um árbitro nas causas cíveis e penais, cuja sentença seria executada sem recurso se caso as partes assim convencionarem, como menciona Santos (2001, p.19).

Na Constituição de 1988 foi permitido às partes eleger árbitros, na Justiça do Trabalho como dispõe o art. 114, §§ 1º e 2º:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Em 1981 surgiu o primeiro anteprojeto de lei versando sobre a arbitragem foi elaborado pelo por solicitação do Ministério de Desburocratização e publicado no Diário Oficial da União em 27/05/1981, acabou sendo abandonado e aconteceu o mesmo com o anteprojeto de 1986.

Em 1988, através da Portaria 298-A de 20/06/88 discutia-se o anteprojeto de lei sobre arbitragem, com a finalidade de evitar a mutilação do Código Civil, como explica Carmona (2004, p. 25):

A comissão relatora, com o intuito de evitar a mutilação no Código de Processo Civil, pretendia preservar sua unidade, alterando dez artigos daquele Estatuto para ali encartar os novos dispositivos que tornariam viável a arbitragem no Brasil.

O anteprojeto disciplinou a cláusula compromissória junto com o compromisso, assim, servindo para instituir a arbitragem entre as partes. Algumas falhas, como estabelecer que a sentença arbitral estaria sujeita a recurso de apelação julgado pelo Tribunal de Justiça competente e que o árbitro fosse bacharel em direito, fizeram com que o anteprojeto fosse arquivado.

Com o insucesso dos anteprojetos anteriores em 1991 foi lançada a Operação Arbitrer, por iniciativa do Instituto Liberal de Pernambuco em 1991, como expõe Carmona (2004, p. 27) que teve a finalidade de discutir o instituto e elaborou-se um projeto de lei, o qual foi apresentado, debatido e aprovado em 09/12/1991 e sua versão final foi discutida em 27/04/1992 no Seminário Nacional sobre Arbitragem Comercial. Em 1996 o Senado Federal aprovou o projeto, com algumas alterações, e em sessão solene no dia 23/09/1996 o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, sancionou a Lei de Arbitragem, sendo publicada no dia 24/09/1996, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após.

O maior avanço da Arbitragem deu-se, sem dúvida, com a Lei 9.307/96, conhecida como Lei de Arbitragem, após resistências dos Códigos anteriores à Lei, que não valorizavam o compromisso arbitral e alguns obstáculos, Carmona (2004, p. 22) explica alguns dos obstáculos criados para utilização da Lei de Arbitragem:

Basicamente, eram dois os grandes obstáculos que a lei brasileira criava para a utilização da arbitragem: em primeiro, o legislador simplesmente ignorava a cláusula compromissória (o Código Civil de 1916 e o Código de Processo Civil não exibiam qualquer dispositivo a esse respeito); ao depois, o diploma processual, seguindo a tradição de nosso direito, exigia a homologação judicial do laudo arbitral.

A cláusula compromissória em que as partes estipulavam o procedimento arbitral era desprestigiada e a homologação da sentença pelo Poder Estatal que fazia perder o sentido da Arbitragem, ao elegerem tal instituto para a solução de conflitos torna-se claro a preferência pelo procedimento mais célere da arbitragem

fazendo-se desnecessário tal instituto uma vez que o resultado esperado passaria pelo Poder Judiciário.

A Lei 9.307/96 é composta por 7 (sete) capítulos e 44 (quarenta e quatro) artigos, é um diploma apartado do Código de Processo Civil, que contém normas que não são apenas processuais. A Lei de Arbitragem dispõe sobre elementos indispensáveis como, por exemplo, a qualificação das partes e do árbitro, a matéria e o lugar a ser proferida a sentença arbitral.

Carmona defende “a jurisdicionalidade da arbitragem” como escopo da jurisdição conforme fosse ganhando participação popular para a administração da justiça.

4. ARBITRAGEM

4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A arbitragem no Brasil é sempre de escolha voluntária ou alternativa, não existe obrigatoriedade de optar pelo instituto.

Em seu primeiro capítulo a Lei da Arbitragem dispõe sobre a capacidade de contratar como condição para firmar a convenção, conforme prescreve o 1º art. da Lei de Arbitragem: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

A aptidão, natural da personalidade, que consiste na personalidade para adquirir direitos e assumir deveres da vida civil, como expõe o art. 1º do Código Civil: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. A capacidade de direito sofre limitações, ela não pode ser recusada mas pode ter algumas restrições quanto ao seu exercício. A capacidade de fato sofre restrições quanto a aptidão de exercer atos da vida civil, por si só, o qual depende de discernimento, prudência, juízo e capacidade para distinguir o ilícito do lícito.

Os incapazes e aqueles que são dotados apenas de poderes de administração, por exemplo, não podem instaurar processo arbitral e pressupõe a disponibilidade do direito.

É necessário que a questão trate de direito disponível, que é aquele que pode ou não ser exercido livremente pelo seu titular, como os bens disponíveis para alienação e negociação. São disponíveis e arbitráveis os bens que o Estado não tenha criado reservas por tratar de bem coletivo, são arbitráveis os bens que podem ser transigidos. Questões relativas ao direito de família, sucessão, obrigações naturais não são disponíveis para as partes atuarem conforme a sua vontade, como dispõe o art. 5º da Constituição Federal de 1988, que elenca os direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 prevê que as relações de trabalho são arbitráveis e dispõe em seu art. 114, § 1º que “Frustrada a negociação coletiva, as

partes poderão eleger árbitros”. Para questões referentes aos direitos coletivos e individuais incide a Lei 9.307/96, sendo o direito em questão disponível.

O consumidor, parte hipossuficiente a relação de consumo não será forçosamente submetido à arbitragem, não está excluído da possível solução de um conflito por meio da arbitragem, surgido o conflito as partes podem celebrar compromisso arbitral. O Código de Defesa do Consumidor veda a utilização da arbitragem compulsoriamente nos contratos de consumo, como expõe o art. 51, VII da Lei 8.078 de 1990: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

Carmona (2004, p. 56) esclarece sobre a disponibilidade:

São arbitráveis, portanto, as causas que tratem de matérias a respeito das quais o Estado não crie reserva específica por conta do resguardo dos interesses fundamentais da coletividade, e desde que as partes possam livremente dispor acerca do bem sobre que controvertem. Pode-se continuar a dizer, na esteira do que dispunha o Código de Processo Civil (art. 1.072, revogado), que são arbitráveis as controvérsias a cujo respeito os litigantes podem transigir.

Faz referência ao princípio da autonomia da vontade no art. 2º, da Lei da Arbitragem o qual dispõe:

Art. 2º - A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º - Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º - Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

A escolha da legislação que se submeterão será facultada às partes, porém limitadas pelas leis imperativas e noção de ordem pública. A autonomia da vontade

conferida no art. 2º da Lei da Arbitragem afronta, por exemplo, o art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 9º - Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º - Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º - A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

O artigo acima dispõe sobre o local da constituição da obrigação ser o local que deverá regê-las e qualificá-las. Carmona (2004, p.78) explica:

Não se deve ver aí nenhuma anomalia: a lei de arbitragem, que preconiza maior autonomia da vontade das partes, supera a rigidez do diploma de 1942, derogando-o no que diz respeito às causas submetidas ao juízo arbitral. Por consequência, enquanto o juiz togado estará atado pelos preceitos do Decreto-lei 4.657/42, o árbitro poderá ter outros parâmetros para julgar. E é conveniente que assim seja, pois não são poucos os contratos celebrados entre brasileiros no exterior (ou entre brasileiro e estrangeiro, no exterior) para execução no Brasil, de tal sorte que a aplicação de Lei de Introdução exigiria a aplicação da lei estrangeira para reger o contrato, o que talvez (*rectius*, muito provavelmente!) contrarie a vontade dos contratantes. De outra parte, o dispositivo servirá para tranquilizar os estrangeiros que vierem a contratar no Brasil: poderão, eles também, evitar a aplicação da lei brasileira (que quiçá não conheçam), apontando desde logo a lei material que será empregada para qualificar e reger as obrigações que aqui assumirem (e que talvez nem digam respeito a prestações que devam aqui ser executadas). Tudo isso, é claro, está limitado pelos princípios da ordem pública e dos bons costumes, de sorte a evitar que a escolha da lei a ser aplicada pelo árbitro possa dar ensejo a fraudes e falcatruas, como temem os mais conservadores.

Os bons costumes, denominação para o complexo de regras e imposição de princípios aos indivíduos em suas relações e condutas limitaram a liberdade de escolha das regras pelas partes – autonomia da vontade. É negada qualquer

eficácia a qualquer declaração de vontade, leis, atos e sentenças de outros países que ofenderem a ordem pública e bons costumes e a soberania nacional, conforme o art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

O conceito, conforme expresso no art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para Carmona (2004, p. 79):

É possível sustentar-se que, hoje, o conceito amplo de ordem pública acaba absorvendo a ideia dos bons costumes, princípios de conduta impostos pela moralidade média do povo (considerada indispensável para a manutenção da ordem social e para a harmonia nas relações humanas).

A ordem pública também limitou a autonomia da vontade, que são as normas que estabelecem princípios indispensáveis a organização da sociedade baseado nos preceitos de direito, são normas determinadas de acordo com a época em um determinado país (temporal e local).

4.2. PROCEDIMENTO ARBITRAL

O início da arbitragem se dá com a aceitação do árbitro conforme prevê o artigo 19 da Lei de Arbitragem:

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.
Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

A Lei de Arbitragem adotou o critério da aceitação do encargo pelo árbitro para iniciar a arbitragem, porém não se exige formalidade para a aceitação do encargo. Nas arbitragens institucionais, que utilizam as regras estipuladas por uma Câmara de Arbitragem e nas regras estipuladas pelas partes, o árbitro que dar início aos procedimentos estará aceitando a nomeação tacitamente. A instituição por via judicial e indicado pelo juiz togado também exige a aceitação do árbitro para assim ser instaurada a arbitragem.

O árbitro está sujeito às questões de competência, suspeição ou impedimento que deverá ser arguida pelas partes no primeiro momento como explica Carmona (2004, p. 243):

A Lei parece criar momento preclusivo interessante e que precisa ser bem examinado. Disse o legislador que a parte que pretender arguir questões (fatos controvertidos) relativos a competência, suspeição, impedimento, nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver para manifestar-se após a instituição da arbitragem, não se especificando, porém, o que acontece se deixar de fazê-lo. De duas, uma: ou a regra é de mera ordenação do procedimento (e, então, é praticamente inócua), ou o legislador quis fixar prazo preclusivo.

Não tem previsão na Lei de Arbitragem como deve ser arguida a exceção de impedimento ou suspeição, cabendo o julgamento ao árbitro ou pela Câmara de arbitragem, devendo ser substituído o árbitro e não sendo validado o início da arbitragem.

A escolha do procedimento que regulará a arbitragem estará condicionada ao que for estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, essa escolha poderá ser feita por critérios delegados pelo árbitro ou por órgão institucional arbitral, como está previsto no art. 21 da Lei de Arbitragem:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às

regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

A cláusula compromissória é uma das últimas ou a última cláusula estabelecida nos contratos, na finalização do contrato, p. ex., as partes/contratantes poderão estabelecer um procedimento para o caso de um litígio futuro e incerto, considerando a localidade das partes, a produção de provas, o tempo para proferir a decisão. A opção de criar um procedimento para a solução da lide torna a arbitragem um procedimento célere ao caso concreto, comparado ao Poder Judiciário, atraindo a atenção para a elaboração de um procedimento, que em acordo entre as partes pode ter um tempo de duração para proferir a sentença, por exemplo.

As partes poderão utilizar-se das regras de um órgão arbitral o que pressupõe um método seguro, ou submeter-se a uma lei processual mais ágil, incorporando ao procedimento da arbitragem. Assim não há a necessidade de elaborar critérios de procedimento arbitral para um conflito futuro ou ainda, as partes poderão optar por deixar para o árbitro a escolha do procedimento. Caso as partes não especifiquem qual procedimento a ser adotado, o árbitro poderá optar pelo procedimento de sua escolha como criar um procedimento ou adotar as regras institucionais.

No momento da instrução o árbitro para formar seu convencimento deverá colher as provas necessárias não condicionando-se ao requerimento das partes podendo agir de ofício, assim se alguma parte solicitar alguma prova arcará com os custos de tal, os ônus reias. Como está estabelecido no art. 22 da Lei de Arbitragem:

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

O árbitro é equiparado ao juiz togado e pode pautar-se pelo Código de Processo Civil para a produção de provas, assim, poderá requisitar documentos públicos ou informações aos órgãos estatais, determinar vistorias, ouvir testemunhas ou poderá exigir apresentação de documentos. Assim como o juiz togado vale-se de peritos técnicos, o árbitro também poderá utilizar-se de um especialista técnico ou laudos técnicos para formar sua decisão.

4.3. ÁRBITROS

Para substituir a atividade jurisdicional Estatal pela privada, o árbitro é a figura chave. O árbitro é a pessoa física escolhida pelas partes para solucionar a lide, será quem vai impor a pacificação das controvérsias e declarará a norma específica ao caso, a temática é regulada pelo artigo 13 da Lei de Arbitragem:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Ao se referir a qualquer pessoa, não exige que o árbitro tenha formação jurídica, exige-se que a pessoa tenha capacidade prevista no Código Civil e que preencha o requisito subjetivo: inspire a confiança das partes. Sendo de relevante importância o conhecimento técnico do árbitro ao que diz respeito à lide, Beneli (2002, p.148) explica:

De fato, deverá demonstrar, pelo seu comportamento e atitudes, que é um expert no assunto controvertido a respeito do qual emitirá um juízo. Um dos pré-requisitos para a contratação do árbitro é a análise profunda sobre os conhecimentos técnicos que possui.

Assim, havendo a necessidade de o árbitro possuir a confiança das partes, deverá também, como pré-requisito, possuir amplos conhecimentos técnicos sobre o assunto controvertido, objeto de seu julgamento.

Sendo assim, poderá ser árbitro um analfabeto? A Lei de Arbitragem não veta o exercício como árbitro de um analfabeto, pois o Código Civil não o considera incapaz para os atos da vida civil. Tal árbitro poderá valer-se de laudos e ditar sua sentença, o estrangeiro também não foi excluído da determinação legal, este,

também, poderá ser árbitro e sua sentença não está limitada ao idioma nacional. Convém ressaltar que o magistrado togado não poderá exercer a função de árbitro, conforme prevê o art. 26, II, da Lei Complementar nº 35/79, que decreta a perda do cargo do magistrado:

Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):
I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;
II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:
a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 13 da Lei da Arbitragem referem-se ao número de árbitros, as partes devem nomeá-los em número ímpar com a finalidade de evitar o empate das decisões, porém não há nulidade na nomeação de árbitros em número par, caso ocorra os árbitros nomearam o árbitro faltante. Caso os árbitros não cheguem a um consenso, o juiz togado irá nomear o árbitro faltante.

4.3.1. Escolha dos Árbitros

Para a escolha dos árbitros é conferida ampla autonomia da vontade, as partes tem o direito de escolher os árbitros. É de suma importância que as partes conheçam as características dos árbitros e que estas enquadram-se na lide.

Carmona (2004, p. 205) exemplifica o modo de participação das partes para a escolha:

Os métodos diretos garantem participação efetiva dos litigantes na aceitação ou exclusão de certos nomes; os métodos indiretos limitam-se a permitir a escolha de quem fará a nomeação dos árbitros, concedendo-se às partes, porém, fixar previamente um espectro das qualidades que esperam encontrar no árbitro a ser

escolhido, fazendo desde logo restrições quanto a qualificação profissional, domínio de idiomas, nacionalidade e local de residência (para citar os pontos mais comuns em que se apegam os litigantes).

As qualidades foram elencadas no § 6º do art. 13 da Lei de Arbitragem. O árbitro deverá proceder com imparcialidade, deverá estar equidistante das partes e dos outros árbitros, e também nos interesses da lide. A competência do árbitro diz respeito ao conhecimento que o torna capaz de dirimir o ponto controvertido, sendo um especialista no assunto. A diligência do árbitro é o seu interesse em solucionar a causa, é o seu esforço, seu empenho em obter a satisfação da pacificação da lide.

O árbitro é proibido de atuar em casos de suspeição e impedimento, como prevê o art. 14 da Lei de Arbitragem, conforme as circunstâncias previstas no art. 134 do Código de Processo Civil:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Os casos de suspeição abordam questões subjetivas como amizade, inimizade, o afastamento nos casos exemplificados no art. 134 do Código de Processo Civil não são considerados absolutos, como afirma Carmona (2004, p.215):

Os motivos que levam ao afastamento de árbitros, porém, não podem ser considerados absolutos. Em outros termos, mesmo nas hipóteses claras de impedimento e suspeição, podem perfeitamente as partes, conhecendo a circunstância, acordar na indicação do árbitro.

4.3.2. Responsabilidade Civil e Criminal dos Árbitros

Os árbitros são equiparados aos funcionários públicos, pois exercem uma função pública e quando ocorre o desvio no exercício da função arbitral que foram nomeados serão responsabilizados na esfera civil e penal.

A responsabilidade decorre do contrato entres as partes, assim ficará responsável por eventuais prejuízos causados por sua falha ou omissão. Assim, o árbitro deverá ressarcir o prejuízo causado quando este resultar em algum malefício para as partes.

As infrações cometidas pelos árbitros tipificadas nos arts. 312 a 327 do CP tratam de crimes contra a administração pública, dentre eles o destaque para as condutas mais como a corrupção, concussão e prevaricação. Carmona (2004, p.227) expõe o objetivo do legislador ao equiparar o árbitro ao funcionário público:

Ao equiparar o árbitro aos funcionários públicos, objetivou o legislador fortalecer a confiabilidade oferecida pelo juízo arbitral, de tal sorte a garantir os usuários deste meio alternativo de solução de controvérsias uma decisão isenta de deturpações e desvios.

A finalidade é garantir a segurança jurídica, com as sanções as partes que irão valer-se da arbitragem poderão ficar despreocupadas, pois o árbitro tem responsabilidades nas esferas civil e criminal como os demais funcionários públicos dotados de confiabilidade, com os quais os árbitros são equiparados.

4.4. DA SENTENÇA ARBITRAL

A sentença é o ato terminativo do processo arbitral, equiparadas ao caráter imperativo da sentença do poder Estatal. É concedido as partes o poder de estipular o prazo para apresentar a sentença e não sendo convencionado o prazo, este será de 6 (seis) meses.

As partes poderão determinar o início da contagem do prazo para a obtenção do resultado da lide, como prevê o art. 23 da Lei de Arbitragem. O prazo legal, quando as partes não estipularem, será de 6 (seis) meses contados a partir da instituição da arbitragem, pouco importando se o dia que inicia o prazo será útil, sendo assim, quando cair em dia que não for útil ou não existir o dia correspondente ao dia inicial considera-se o primeira dia útil subsequente.

A prorrogação do prazo deverá ser de comum acordo entre as partes e os árbitros, se as partes decidirem sem a concordância árbitro sobre a modificação do prazo, este não será obrigado a respeitar tal mudança, pois o aceite foi por tempo determinado.

A forma da sentença é escrita como dispõe o art. 24 da Lei de Arbitragem:

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Está condicionada a forma escrita à validade, como expõe Carmona (2004, p.285):

A limitação quanto à forma, imposta pela Lei, é razoável, na medida em que, sendo eventualmente necessário executar a sentença

arbitral, não se poderia exigir que o juiz togado lidasse com títulos executivos nebulosos ou esdrúxulos, o que nenhum benefício traria para a tutela de direitos e para a obtenção da certeza que se espera de qualquer sentença, judicial ou arbitral.

O número ímpar de árbitros confere uma decisão majoritária quando não houver unanimidade da decisão dos árbitros e não havendo decisão majoritária o voto do Presidente prevalecerá sobre os demais. Ensina Carmona (2004, p. 287):

A escolha do legislador é natural: o presidente do tribunal arbitral é normalmente escolhido por consenso (dos demais árbitros ou das partes), recebendo natural posição de destaque no desenvolvimento do processo arbitral.

4.4.1. Classificação

A sentença é classificada em terminativa ou definitiva, as sentenças definitivas colocam fim ao processo sem decidir o mérito da lide, são de conteúdo processual, já as decisões terminativas julgam o mérito, constituindo a própria sentença arbitral.

São classificadas quanto ao resultado em declaratórias, constitutivas e condenatórias que se reportam ao resultado proporcionado às partes. As declaratórias são limitadas ao afirmar a relação jurídica, a não existência dela ou declara a falsidade ou autenticidade de um documento como prevê o art. 4º do Código de Processo Civil:

Art. 4. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;
II - da autenticidade ou falsidade de documento.
Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Quando declaram o direito que a parte busca, modificam ou extinguem uma relação, são constitutivas e as sentenças condenatórias declaram o direito e impõem o cumprimento de uma sanção, ou obrigação.

As decisões dadas pelo árbitro que forem condenatórias constituem título executivo, o árbitro somente julga a lide e a não executa, como dispõe o art. 31 da Lei de Arbitragem, “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

4.4.2. Efeitos da Sentença

A sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do poder judiciário, como define o artigo 31 da Lei de Arbitragem. Assim que proferida a sentença arbitral ela gerará os mesmos efeitos da sentença Estatal e quando for sentença condenatória vai gerar título executivo, como explica Gonçalves (2013, p. 836): “A sentença arbitral terá os mesmos efeitos que a produzida pelo Poder Judiciário, inclusive o da coisa julgada material, constituindo ainda, se condenatória, título executivo judicial”. E conforme o artigo 475-N do Código de Processo Civil:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

- I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
- II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
- IV – a sentença arbitral;
- V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
- VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Por ser equiparada a sentença Estatal seus efeitos causam a extinção da relação jurídica processual, a decisão do mérito faz a coisa julgada entre as partes da relação. Assim, com a sentença, os poderes do árbitro são finalizados.

A irrecorribilidade da sentença arbitral decorre da sua equiparação a sentença Estatal, ela não depende da homologação do Poder Judiciário, poderá o árbitro solicitar a intervenção do juiz togado quando necessário for o uso de força coercitiva ou cautelar como específica o art. 22, §§ 2º e 4º da Lei de Arbitragem;

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

4.4.3. Requisitos da Sentença Arbitral

Garantindo a confiabilidade e a justiça, a sentença arbitral possui requisitos que garantem clareza, os quais são elencados no art. 26 da Lei de Arbitragem:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

O relatório é a exposição de um breve relato identificando o litígio entre as partes, mostrando as razões a que as levaram ao conflito. Por ser condição do ato, a falta do relatório leva a nulidade insanável. O dispositivo é a parte da sentença em que o árbitro decide a lide, em tudo que fora pleiteado.

A fundamentação do julgamento é a exposição das razões jurídicas, como explica Carmona (2004, p.295):

Trata-se assim da parte do julgado que deve conter a exposição dos fatos relevantes para a solução do litígio e a exposição das razões jurídicas do julgamento; de tal sorte que, estruturalmente, a fundamentação cumpre o papel de justificar - especialmente às partes - as circunstâncias que levaram o árbitro a tomar esta ou aquela escolha ao proferir sua decisão.

4.4.4. Nulidade da Sentença

São taxativos os casos de nulidade da sentença, as partes não podem estender os motivos de impugnação e outras formas de revisão judicial do laudo elencados no art. 32, da Lei de Arbitragem:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

A sentença deverá ser comunicada às partes, se não houver disposição contrária no contrato, pelo árbitro as partes e aos advogados para o caso apresentar recurso cabível. O árbitro finaliza a sua atuação no momento em que intima as partes da decisão, a Lei de Arbitragem determina como intimação a forma que seja efetivamente intimado às partes, podendo ser pessoal ou mediante recibo. A função arbitral é sigilosa, e por isso não há publicação da sentença, como expõe sobre o art. 29 da Lei de Arbitragem:

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Não está submetida ao princípio da publicidade como a sentença proferida pelo poder judiciário, com a sentença proferida e se o caso a intimação das partes em conflito, finaliza-se o procedimento arbitral e a atuação do árbitro. Com a garantia do sigilo e da não publicação da sentença que as partes buscam quando recorrem à arbitragem para solucionar o conflito.

5. CONCLUSÃO

Na busca por uma justiça mais célere a arbitragem é um mecanismo privado que dá pronta solução as lides através da intervenção de um terceiro, o árbitro, que recebe poderes das partes conflitantes para decidir sem a intervenção estatal a lide e impõem sua decisão, devendo ser cumprida pelas partes. É notável a sobrecarga do Judiciário brasileiro e a arbitragem seria a solução mais rápida para a solução de conflitos.

Um dos empecilhos para a arbitragem ganhar mais força no Brasil pode ser uma das vantagens, a confiança no árbitro também deve ser a mesma de um magistrado. Quando ingressamos no judiciário não escolhemos o juiz, não conhecemos suas especialidades para resolver o conflito, na arbitragem, as partes são conferidas de autonomia para escolher o árbitro que melhor se enquadra no conflito, com conhecimento específico. Assim, a confiança no árbitro para solucionar a lide deve ser a mesma, o árbitro deve revelar a existência de alguma causa que cause dúvidas quanto a sua imparcialidade e se não o fizer a parte deverá fazer, conforme prevê o art. 20 da Lei de Arbitragem.

A liberdade de estipular como melhor convir através do acordo de vontades, conferido pelo princípio da autonomia da vontade e formalizada por meio da cláusula compromissória inserida no contrato, onde as partes pactuam o compromisso de submeter-se à arbitragem para um conflito futuro garante a solução rápida para o possível conflito, evitando a morosidade da solução imposta pelo poder judiciário.

Escolher a arbitragem não significa renunciar a justiça, e sim optar pela via mais célere e também eficaz de solucionar a lide com sigilo, segurança e rapidez. As questões que envolvem o Estado, a capacidade das pessoas, alimentos e direitos da personalidade não são objetos da arbitragem, a segurança é conferida afastando os direitos indisponíveis da competência arbitral. O valor da arbitragem foi acentuada sem desmerecer o poder judiciário e sim como uma forma de grande expressão na solução de conflitos disponíveis, aliviando a sobrecarga do judiciário.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil**. Vade Mecum. 13ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

BRASIL, **Código Penal**. Vade Mecum. 13ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Vade Mecum. 13ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum. 13ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

BRASIL, **Lei 9.307/1996 – Lei de Arbitragem**. Vade Mecum. 13ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

BENELI, Gerson José. **A Arbitragem e os Princípios Norteadores dos Artigos 1º e 2º, da Lei 9.307/96.2002**. 206 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Marília, São Paulo, Marília, 2002.

CARMONA, **Carlos Alberto**. **Arbitragem e Processo – Um comentário à Lei nº 9.307/96**. 2ª Ed. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo. Malheiros, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 29ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado: Contêm notas à LICC**. 15ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 3ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. **Arbitragem: questões polêmicas**. Jus Navigandi. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/3183/arbitragem-questoes-polemicas>> Acesso em: 13/08/2014.

MORAES, Tiago França. **A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos#ixzz3C7aEuxhd>> Acesso em: 15/08/2014.

SANTOS, Paulo de Tarso. **Arbitragem e Poder Judiciário**. São Paulo, Editora LTr, 2001.

ANEXO**Presidência da República**
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos [arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil](#).

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520....."

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os [arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro](#); os arts. [101](#) e [1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1996

Disponível em: <<http://fema.edu.br/images/argTccs/0911300910.pdf>>. Acesso em:
Agosto/2014.